



**FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL**  
*Campus Histórico da UFLA - Cx. Postal, 3060 - CEP 37200-000 - LAVRAS-MG*  
Fone: (35) 3829 1901- e-mail: [fundecc@ufla.br](mailto:fundecc@ufla.br)

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 010/2022**

**OBJETO: Registro de Preços para contratação mais vantajosa no fornecimento eventual de serviços de Locação de veículos.**

**IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A**

**01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A , com fulcro na Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 010/2022.**

**02. Em tempo, informamos que este (a) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio foram designados pelo Diretor Executivo com base na Portaria n° 13, de 05/10/2021, para realizarem as licitações na modalidade Pregão na Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural FUNDECC.**

**03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

**04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.**

### **II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

**5. Requer a Impugnante:**

**a) Retificação do edital de modo a corrigirem-se e sanarem-se as ilegalidades apontadas, sob pena de nulidade do certame.**

### **III. DA ANÁLISE**

**6. A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", Conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005)**

**7. Segundo a empresa impugnante, a minuta de contrato é parte integrante e obrigatória do edital (Art 40 Lei 8666/93) e a mesma não consta como anexo**

**8. Dessa maneira , existem motivos jurídicos e operacionais que justifique essa impugnação.**

#### **DA DECISÃO**

- 12. Isto posto, de modo a corrigir a falha apontada pela empresa Sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 010/2022, e no mérito, ACOLHO PROVIMENTO e um novo edital será publicado em data a ser definida pela FUNDECC.**

**Lavras/MG 18 de Maio de 2021**

---

**ERIWELTON VILELA COELHO  
PREGOEIRO OFICIAL**